



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA-GERAL DE CONTENCIOSO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 7606

Requerente: Partido Socialista Brasileiro – PSB

Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

Alienação parental. Artigos 2º, parágrafo único, inciso VI; e 4º, caput, da Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre a alienação parental e altera o artigo 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8069/1990. Alegada violação ao contraditório e à ampla defesa e aos deveres estatais de proteção integral da criança e do adolescente, de criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares e de edição de lei que puna severamente o abuso, a violência e a exploração sexual do menor (artigos 5º; inciso LV; 226, § 8º, e 227, caput, e § 4º da Constituição Federal). A Lei nº 12.318/2010 tem por finalidade assegurar a convivência familiar e o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes, especialmente em momentos de conflitos e divergência entre os pais, tentando impedir a prática de condutas que coloquem filhos contra genitores. Não obstante seu louvável propósito, observou-se que o emprego de determinados mecanismos nela previstos pode acarretar resultados negativos e, até mesmo, mais prejudiciais do que aqueles que o legislador almejava alcançar com a sua edição. Conforme apurado tanto no âmbito do Congresso Nacional (CPI dos Maus-Tratos) quanto pelo Conselho Nacional de Justiça, a hipótese contida no artigo 2º, parágrafo único, inciso VI, da LAP (i) vem sendo utilizada como estratégia defensiva do genitor que pratica abusos e agressões contra seus filhos menores; (ii) tem o condão de incutir na genitora-denunciante o receio de ser rotulada como alienadora, o que faz com que ela se abstenha de recorrer aos meios legais de denúncia, possibilitando, dessa forma, a continuidade das agressões e abusos praticados, bem como a expansão das cifras ocultas relacionadas a esses crimes; e (iii) reforça estereótipos e infirma a igualdade de gêneros. Tal situação ameaça os direitos contidos nos artigos 5º, caput e inciso I; 226, § 8º; e 227, § 4º, da Carta. Manifestação pela procedência parcial do pedido formulado pelo requerente, para conferir ao artigo 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei nº 12.318/2010 interpretação conforme a Constituição, no sentido de que “a alienação parental

por prática de falsa denúncia prevista no art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei n. 12.318/2010, só é passível de configuração quando demonstrados elementos concretos e idôneos de comprovação da má-fé do denunciante”. *De igual modo, para que seja conferida interpretação conforme a Constituição ao artigo 4º, caput, da Lei nº 12.318/2010, fixando-se a tese de que, “no contexto de suspeitas de abusos contra a criança e ou adolescente, é inconstitucional a interpretação do art. 4º, caput, da LAP que promova ou obrigue, com base em mero indício, a convivência da criança ou adolescente com o acusado do abuso”.*

Egrégio Supremo Tribunal Federal,

O Advogado-Geral da União, tendo em vista o disposto no artigo 103, § 3º, da Constituição da República, bem como na Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, vem, respeitosamente, manifestar-se quanto à presente ação direta de inconstitucionalidade.

I – DA AÇÃO DIRETA

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, tendo por objeto os artigos 2º, parágrafo único, inciso VI; e 4º, *caput*, da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental e altera o artigo 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Confira-se, em destaque, o teor das disposições impugnadas:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

(...)

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

(...)

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou

incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

O autor sustenta que o enquadramento como ato de alienação parental da hipótese prevista no artigo 2º, inciso VI, da Lei nº 12.318/2010 teria “*o condão de fragilizar e desincentivar denúncias de violência doméstica ou sexual, além de instigar o convívio com aquele que está sob suspeitas de praticá-la, colocando em grave risco as vítimas dos abusos, sejam elas as mães ou os filhos (crianças e adolescentes)*” (fl. 07 da exordial).

Também aduz que a aplicação da norma prevista no *caput* do artigo 4º da Lei nº 12.318/2010 – que determina a adoção **imediate** de medidas provisórias necessárias para assegurar a convivência com genitor, em caso de **indício** de ato de alienação parental – exporia a grave risco as vítimas de violência doméstica ou sexual, sobretudo mulheres e crianças, ao promover o convívio com o seu possível abusador e ao suscitar a suspensão ou limitação do direito de convivência com a genitora denunciante.

Em seu entendimento, as normas hostilizadas ofenderiam o dever estatal de proteção especial à família, consubstanciado nas exigências constitucionais de (i) criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (artigo 226, § 8º, da Lei Maior); (ii) de proteção do melhor interesse da criança e do adolescente (artigo 227, *caput*, da Lei Maior); e (iii) de edição de lei que puna severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente (artigo 227, § 4º, da Lei Maior).

Adicionalmente, pontua que o *caput* do artigo 4º da Lei nº 12.318/2010 vulneraria o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa, assegurado no artigo 5º, inciso LV, da Lei Maior, porquanto permitiria que a medida provisória fosse aplicada de ofício, independentemente da prévia oitiva da pessoa eventualmente acusada de ter praticado o ato de alienação parental.

Assevera que a hipótese de alienação parental questionada vem sendo utilizada, frequentemente, por homens que cometeram agressões e abusos contra suas ex-companheiras e filhos, como estratégia de defesa e de perpetuação da violência perpetrada.

A propósito, registra que “*o dispositivo impugnado tem propiciado que denúncias de abusos sexual e doméstico sejam rotuladas como falsas pelo simples fato de envolverem disputa de guarda de menores*” (fl. 10 da petição inicial).

Nesse sentido, aponta que “*as mães, sejam elas as vítimas ou protetoras das vítimas – que também podem ser meninas –, deixam de denunciar as violências perpetradas pelo temor de serem vistas como alienadoras, considerando-se, sobretudo, o risco de perda da guarda dos(as) filhos(as) em razão da qualificação da denúncia como falsa, para além de possibilidade de guarda do(a) menor pelo abusador*” (fl. 10 da exordial).

Em razão disso, articula que a eventual manutenção dos dispositivos impugnados no ordenamento jurídico nacional caracterizaria uma forma de violência institucional permitida e incentivada pelo Estado, visto que desestimula a repressão a crimes de alta gravidade, como são aqueles praticados em situação de violência doméstica.

Argumenta que, ao contrário do que vem acontecendo em decorrência da aplicação das normas atacadas, as denúncias desses delitos deveriam ser estimuladas pelo Estado para reduzir a cifra oculta de crimes que não são contabilizados.

Registra, ademais, que as disposições questionadas invertem a lógica protetiva que deveria ser aplicada às denúncias sobre abusos contra mulheres e menores de idade, ao atribuírem à denunciante: “*(i) o árduo ônus de que só denuncie quando tiver prova robusta o suficiente para levar à condenação criminal; e, conseqüentemente, (ii) o dever de investigação para encontrar tais provas, o qual é incumbência do Estado (dado que se trata de ações penais públicas incondicionadas)*” (fl. 12 da petição inicial).

O requerente assevera que as alegações formuladas são corroboradas por discussões, relatórios e estudos apresentados por órgãos e entidades relevantes, tais como o “*Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero de 2021*”, do Conselho Nacional de Justiça; a Recomendação nº 03/2022, do Conselho Nacional de Saúde; o relatório “*Custódia, violência contra as mulheres e violência contra as crianças, suas causas e conseqüências*”, do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas; e o “*Relatório sobre a*

implementação da ‘Convenção de Belém do Pará’”, da Comissão Interamericana de Mulheres da Organização dos Estados Americanos.

Com esteio nos dados apresentados por esses estudos, menciona que muitas decisões judiciais que aplicam a alienação parental em desfavor da mãe se baseiam em estereótipos de gênero, em particular no estigma preconceituoso segundo o qual a mulher seria desequilibrada e vingativa. Por essa razão, afirma ser necessário estabelecer balizas hermenêuticas para a aplicação dos aludidos dispositivos da Lei de Alienação Parental.

Por derradeiro, tendo em vista a relevância social do tema, o autor defende a convocação de audiência pública com o objetivo de proporcionar a participação da coletividade na defesa do interesse público e enriquecer o debate.

Diante dos argumentos expostos, o requerente pede que (fl. 22 da exordial):

(i) seja declarada a inconstitucionalidade do art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei n. 12.318/2010, por violação aos arts. 226, § 8º, e 227, *caput* e § 4º, da Constituição;

(ii) subsidiariamente ao pedido (i) acima, na eventualidade de não se reconhecer a inconstitucionalidade total do art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei n. 12.318/2010, o que se aventa apenas para argumentar, seja ao menos conferida ao dispositivo interpretação conforme a Constituição, a fim de que se fixe a tese constitucional de que *“a alienação parental por prática de falsa denúncia prevista no art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei n. 12.318/2010, só é passível de configuração quando demonstrados elementos concretos e idôneos de comprovação da má-fé do denunciante, tal como sentença judicial criminal de denúncia caluniosa”*; e

(iii) adicionalmente aos pedidos acima, seja conferida ao art. 4º, *caput*, da Lei n. 12.318/2010 interpretação conforme a Constituição (especialmente arts. 5º, LV, 226, § 8º, e 227, *caput* e § 4º) para fixar a tese constitucional de que *“no contexto de suspeitas de abusos contra a criança e ou adolescente, é **inconstitucional** a interpretação do art. 4º, *caput*, da LAP que promova ou obrigue, com base em mero indício, a convivência da criança ou adolescente com o acusado do abuso”*.

Outrossim, diante da relevância e da sensibilidade da matéria objeto desta ação, bem como da necessidade de oitiva de especialistas dos diversos ramos de estudo que envolvem o tema, sugere-se, com o devido acatamento, a convocação de **audiência pública**, nos termos dos arts. 13, XVII, e 21, XVII, do RISTF, e do art. 9º, § 1º, da Lei n. 9.868/1999, a ser designada pela i. Presidência desse STF ou pela Relatoria desta Ação Direta de Inconstitucionalidade.

O processo foi distribuído ao Ministro FLÁVIO DINO, que aplicou ao feito o rito previsto nos artigos 6º e 8º da Lei nº 9.868/1999 e solicitou informações ao Presidente do

Congresso Nacional. No mesmo ato, determinou a subsequente oitiva do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

Em atendimento à solicitação, a Presidência do Senado Federal invocou o princípio da separação dos Poderes como óbice à procedência dos pedidos formulados pelo autor.

Mencionou, a propósito, a existência de diversos projetos de lei em curso no Congresso Nacional que buscam alterar a Lei de Alienação Parental, argumentando que o Poder Legislativo seria o *locus* constitucional apropriado para a realização de audiências públicas visando a alterações no ordenamento jurídico.

Articulou que *“a questão que se põe é mais de aplicação da norma do que de inconstitucionalidade ontológica por vício em ato do Poder Legislativo”*, haja vista que *“a aplicação da lei exsurge caso a caso e eventuais controvérsias decorrentes da caracterização ou não da alienação parental são submetidas ao crivo do Poder Judiciário e solucionadas no cotidiano forense por aqueles atuantes no caso concreto, dentre eles a participação obrigatória do Ministério Público, como fiscal da lei, em razão do interesse da criança, com todas as fiscalizações e recursos inerentes ao caso. Em suma, cuida-se de questão de devida aplicação da lei no caso concreto, dotada da máxima relevância, mas não de inconstitucionalidade da norma, como em muitos casos os proponentes de ações diretas se confundem”* (fls. 04 e 06 do doc. eletrônico nº 20).

Argumentou que a questão suscitada sobre o artigo 4º da LAP versaria sobre *“mazelas e incorreções da sua aplicação”* (fl. 13 do doc. eletrônico nº 20), tendo acrescentado que o eventual acolhimento interpretação pretendida pelo requerente não teria aptidão para alterar o ordenamento jurídico a ponto de impedir que os órgãos jurisdicionais profiram decisões urgentes.

No tocante ao processo legislativo da lei em tela, o requerido asseverou que a falsa denúncia de abuso sexual fora discutida como hipótese de alienação parental desde a origem das discussões parlamentares, e que o Poder Legislativo teria deliberado inseri-la expressamente na lei. Informou, ainda, que

Na Câmara, o projeto foi pela Comissão de Seguridade Social e Família e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e remetido ao Senado Federal. Nesta Câmara Alta, foi aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e, terminativamente, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania,⁵ sendo, posteriormente, sancionado pela Presidência da República. (Fl. 12 do doc. eletrônico nº 20).

Diante desse cenário, inferiu que a retirada do ordenamento jurídico do artigo 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei nº 12.318/2010 somente poderia ocorrer “*pela via legislativa, pelo órgão vocacionado constitucionalmente e legitimado, haja vista não se vislumbrar incompatibilidade ontológica com a Constituição da República*” (fl. 12 das informações da Presidência do Senado Federal).

Em conclusão, rechaçou o emprego, no particular, da técnica decisória da interpretação conforme a Constituição, ao argumento de que a petição inicial não teria comprovado ofensa ao texto constitucional ou a existência de relevante controvérsia constitucional em sua aplicação. Nessa toada, defendeu a inexistência de inconstitucionalidade material intrínseca ou de polissemia jurídica nas normas contidas nos dispositivos impugnados.

Na sequência, vieram os autos para manifestação do Advogado-Geral da União.

III – MÉRITO

Conforme relatado, a requerente sustenta que os artigos 2º, parágrafo único, inciso VI; e 4º, *caput*, da Lei nº 12.318/2010 seriam inconstitucionais por ofensa ao direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa e aos deveres estatais de proteção integral da criança e do adolescente, de criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares e de edição de lei que puna severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente (artigos 5º; inciso LV; 226, § 8º; e 227, *caput* e § 4º, da Constituição Federal).

Nesse passo, argumenta que as normas hostilizadas expõem a grave risco as vítimas de violência doméstica ou sexual, sobretudo mulheres e crianças, porque desencorajam a denúncia de abusos e de maus-tratos praticados pelo genitor. Afirma,

además, que as disposições reforçam estereótipos de gênero e configuram uma forma de violência institucional chancelada pelo Estado.

Como cediço, a Lei nº 12.318/2010 foi concebida com o propósito de inibir a alienação parental, definida como o ato de interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovido ou induzido por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou para causar prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (artigo 2º).

Dessa forma, o referido diploma legal tem por finalidade assegurar a convivência familiar e o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes, especialmente em momentos de conflitos e divergência entre os pais, tentando impedir a prática de condutas que coloquem filhos contra genitores.

Não obstante o louvável objetivo da Lei nº 12.318/2010, não se pode deixar de observar que o emprego de determinados mecanismos nela previstos pode acarretar resultados negativos e, até mesmo, mais prejudiciais do que aqueles que o legislador almejava alcançar com a sua edição.

A utilidade e a adequação do emprego do termo *alienação parental* e da respectiva síndrome não são pacíficas na comunidade médico-científica, por carecer de estudos e de metodologia, sendo o Brasil um dos únicos países do mundo que possui uma legislação específica sobre o assunto.

Sobre o tema, a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio da Nota Técnica nº 32/2023/GAB.SNDCA/SNDCA/MDHC (doc. anexo), relata que

O conceito de Alienação Parental foi postulado em meados da década de 1980 pelo psiquiatra americano Richard Gardner que atuava no contexto jurídico junto a famílias em situação de disputa de guarda. Segundo Gardner, a Alienação Parental é um quadro que se desenvolve principalmente no contexto de divórcio litigioso, sendo caracterizada pela interferência, por parte de um dos genitores, na formação psicológica do(s) filho(s) para que estes repudiem o outro genitor, prejudicando assim o vínculo entre eles (GARDNER, 1998, 2002). **Apesar da internacionalização deste conceito, ainda hoje, os pressupostos da alienação parental sofrem uma série de questionamentos por parte da comunidade científica em razão da ausência de evidências que os corrobore.**

Uma das críticas que estudiosos da área fazem é que, **grande parte dos estudos sobre o tema, incluindo os estudos iniciais de Gardner, possui falhas metodológicas e no uso dos procedimentos estatísticos, motivo pelo qual a Alienação Parental não foi incluída como uma categoria diagnóstica na última revisão do Manual de Diagnóstico e Estatística de Transtornos Mentais, o DSM-V, principal referência para os profissionais de saúde mental em todo mundo.**

A própria amostra utilizada por Gardner para o desenvolvimento da teoria é questionada, visto que foi composta somente pelos homens para os quais Gardner atuava como perito de defesa. Ademais, também se questiona a forma como o conceito foi difundido visto que não se deu por meio de publicação em revistas científicas, mas por publicações particulares do próprio Gardner por meio de sua editora ou em seu próprio site, de modo que tais publicações não foram submetidas à apreciação e revisão da comunidade acadêmica, enquanto uma etapa do processo de validação do conhecimento científico (BRUCH, 2001; CARREY, 2011; 2012; KELLY;JOHNSTON, 2001; KING, 2002; MOSES; TOWSEND, 2011; PEPITON; ALVIS; ALLEN;LOGID, 2012; ZIROGIANNIS, 2001 apud MENDES, 2019).

No Brasil, um dos dois únicos países do mundo com uma legislação específica sobre Alienação Parental, o outro é Porto Rico, são poucas as contribuições acadêmicas sobre o tema. Em uma revisão de literatura, Mendes et al. (2016) avaliaram os artigos sobre Alienação Parental publicados em português entre 2008 e 2014, abrangendo, portanto, um período anterior e posterior à promulgação da Lei. Nesse estudo, levou-se em consideração a Classificação Quali-Capes dos periódicos nos quais esses artigos foram publicados e a posição dos respectivos autores em relação ao tema. Como resultado, observou-se que 79% dos artigos foram publicados em periódicos de classificação B4 e C, sendo que 50% do total de artigos selecionados correspondia ao estrato C. Ainda, apenas 6,7% dos artigos eram empíricos enquanto os outros 93,3% apresentaram apenas elucubrações teóricas sobre tema, valendo destacar também que, entre os artigos empíricos, nenhum teve como escopo de estudo a validação dos pressupostos da Alienação Parental, mas visaram compreender a percepção das famílias sobre a questão. Em relação à concordância ou discordância dos autores sobre o tema, 86% dos artigos corroboraram os pressupostos da Alienação Parental, ao passo que os demais 14% apresentaram um posicionamento crítico, sendo que a maioria dos artigos que corroboraram tais pressupostos (94%) foram publicados em periódicos com classificação B4 e C, enquanto os estudos críticos foram publicados em periódicos com classificação A2 e B1.

(...)

Desse modo, Mendes et al. (2016) concluem pela falta de rigor científico na produção e divulgação dos dados sobre Alienação Parental no Brasil, uma vez que a grande maioria das publicações se concentram nos substratos B4 e, principalmente C que, por não ser considerado científico, não tem como procedimento a submissão dos artigos a profissional especialista que levará em conta a observância dos princípios científicos para publicação.

Merece destaque também o fato de que a grande maioria das publicações (79,3%) eram da área do direito, enquanto apenas 17,2% eram da área da psicologia e nenhum estudo foi publicado pela da área de conhecimento psiquiatria apesar do que se descreve como Alienação Parental ser difundido como um quadro com repercussões no desenvolvimento psíquico e emocional de crianças e adolescentes (MENDES, et al., 2016).

Dada a fragilidade do embasamento teórico-científico da noção de alienação parental e de seus respectivos pressupostos, é necessário especial cuidado na utilização desse conceito e na sua regulamentação, principalmente para autorizar medidas provisórias como a inversão de guarda, sob pena de se proceder justamente contra aqueles a quem a Lei Maior assegura especial proteção, como são as crianças e os adolescentes.

No âmbito do Ministério da Saúde, a Coordenação de Atenção à Saúde da Criança e do Adolescente – CACRIAD, vinculada à Secretaria de Atenção Primária à Saúde, pontua que *“a utilização do termo alienação parental pode acarretar danos à saúde física e mental das mulheres e crianças, dada a ausência de embasamento científico sólido e a possibilidade de perpetuação de situações abusivas”*^[1].

Nesse contexto, pode-se alçar como um aspecto negativo da disciplina contida na Lei nº 12.318/2010 a possibilidade de que os operadores jurídicos envolvidos na aplicação da norma, mesmo diante de denúncia de eventuais abusos ou maus-tratos em ambiente doméstico, limitem-se a verificar se a conduta praticada pelo genitor denunciado é ou não passível de enquadramento como ato de alienação parental.

Como a lei não prevê espaço para produção de provas ou uma investigação mais acurada, os relatos de violência praticada por genitor, eventualmente fornecidos pela criança ou adolescente, podem ser interpretados como resultado de uma *“programação psicológica”* promovida pelo suposto alienador. Em casos tais, a apuração da violência ou abuso sexual aparentemente perde relevância, uma vez que a denúncia, principalmente quando arquivada por falta de provas, tende a ser incorporada ao procedimento como mero elemento de prova favorável à confirmação da prática do ato de alienação parental.

Como se nota, a disposição questionada, ao prever como ato dessa natureza a conduta de *“apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente”*, é capaz de desencorajar a acusação de casos reais de violência doméstica, principalmente por mulheres, por justo receio de se verem limitadas ou impedidas de conviverem com seus filhos se acolhido o suposto estado de alienação parental.

E mais, como esse reconhecimento baseia-se em meros *indícios* (artigo 4º, *caput*, da LAP), pode-se ter com facilidade uma determinação judicial que obrigue a criança ou o adolescente a conviver com o seu abusador, sem a possibilidade de defesa prévia pelo outro genitor.

Tais circunstâncias não passaram despercebidas na CPI dos Maus-Tratos, conforme se observa da Justificação do Projeto de Lei nº 1.372/2023, que tem por objetivo revogar a Lei nº 12.318/2010. Confira-se^[2]:

Vimos, ao longo dos trabalhos da CPI dos Maus-tratos, relatos de casos nos quais genitores acusados de cometer abusos ou outras formas de violência contra os próprios filhos teriam induzido ou incitado o outro genitor a formular denúncia falsa ou precária, como subterfúgio para que seja determinada a guarda compartilhada ou a inversão da guarda em seu favor. Seria uma forma ardilosa pela qual um genitor violento manipularia o outro de modo a obter o duplo benefício de acesso à vítima e afastamento do protetor.

Há inúmeras denúncias e fortes indícios de que essa brecha tem sido explorada sistematicamente. Certamente, não é esse o propósito da Lei nº 12.318, de 2010. Essa norma foi criada para coibir a alienação parental, para preservar o direito da criança e do adolescente a manter os seus vínculos familiares, e não para permitir qualquer forma de artimanha pela qual um genitor ardiloso induza o outro, genuinamente preocupado com o bem-estar do filho, a formular denúncia temerária ou insubstanciada num ato de desespero.

Se o pai ou a mãe, ou outro parente, ou guardião, tiver razões para suspeitar que alguém esteja praticando algum tipo de violência ou abuso contra a criança ou o adolescente, poderá vencer a eventual hesitação inicial e investigar, ou denunciar, o fato. **É possível que o denunciante esteja equivocado e que a denúncia, mesmo formulada em boa-fé, seja falsa.** Certamente é distinta a conduta desse denunciante, leal à criança ou ao adolescente, daquela de alguém que formula denúncia sabidamente falsa apenas para prejudicar o vínculo com o outro genitor. **No primeiro caso, o erro é escusável.** No segundo caso, é injustificável.

(...)

É fato que a Lei de Alienação Parental dá margem a manobras dos abusadores contra seus justos acusadores. O art. 4º, caput, combinado com o art. 6º dessa Lei, permite que, mesmo sem haver ocorrido, de fato, algum ato de alienação parental, um dos pais venha a perder, por meio de decisão liminar, a guarda compartilhada do filho, e fique proibido de tê-lo em sua companhia. Bastam, na verdade, alguns meros indícios da prática da alienação parental para que caiba a imposição de medida liminar proibitiva de companhia ou visita.

(...)

Como resultado dos trabalhos da CPI dos Maus-tratos, propusemos a revogação da Lei de Alienação Parental após tomar conhecimento das gravíssimas denúncias trazidas ao conhecimento do Senado Federal por diversas mães de crianças e adolescentes que, ao relatarem às autoridades policiais e ministeriais competentes

as graves suspeitas de maus-tratos que os seus filhos poderiam ter sofrido, quando estavam sob os cuidados dos pais, perderam a guarda deles para os pais maltratantes, com base nas hipóteses de mudança de guarda previstas nessa mesma Lei.

(...)

Dai dizer-se que a Lei da Alienação Parental criou uma engrenagem processual de total desproteção da criança, servindo para defesa dos interesses de genitores acusados de violência doméstica, abusos sexuais e maus-tratos infantis, pois de outra forma a alienação parental não é invocada como defesa.

Não é de estranhar, assim, que o Brasil seja recordista de casos de pedofilia. Dos abusos e maus-tratos denunciados, 78% são praticados pelos pais biológicos e 4% pelas mães biológicas, e o Brasil ocupa o 5º lugar no ranking mundial de feminicídio.

A fatídica lei, além de atingir as crianças em situação de violência doméstica, também atinge diretamente as mulheres. Ao mesmo tempo em que elas têm direito garantido pela Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) a medidas protetivas de afastamento de seus agressores em contexto de violência doméstica, elas são obrigadas a conviver com seus agressores por força do convívio parental obrigatório dos agressores com os filhos por força da Lei da Alienação Parental, perdendo a medida protetiva de afastamento do agressor sua eficácia. (Grifou-se).

A sistemática apontada, como visto, pode servir como obstáculo à prevenção e ao combate à violência praticada contra pessoa menor de idade no âmbito das relações familiares. E mais: subverte a *mens legislatoris* ao criar a possibilidade de que o suposto alienante seja injustamente privado do convívio com a sua prole e, também, para que a criança seja compelida a conviver com o seu provável agressor. Confira-se, a propósito, o teor do artigo 6º, incisos II e V, da Lei nº 12.318/2010:

Art. 6º **Caracterizados atos típicos de alienação parental** ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, **o juiz poderá**, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; (grifou-se).

Tais consequências, que são possibilidades concretas diretamente extraídas das normas questionadas, mostram-se em descompasso com o dever estatal de proteção prioritária da criança e do adolescente (artigo 227, *caput*, da Lei Maior), em manifesta ofensa às previsões contidas no artigo 226, § 8º; e 227, § 4º, da Constituição Federal, que encerram o dever do legislador de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares e de punir severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

A compreensão do fenômeno sob essa ótica desconsidera, ainda, a condição das crianças e adolescentes de sujeitos ativos de direitos e protagonistas de suas ações (artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

A propósito, a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, estabelece que “*os Estados-Partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e com os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança*” (artigo 9, item 1).

Nesses termos, constata-se que o risco de violação de direitos da mulher e do menor vítima de violência doméstica, em decorrência da aplicação do artigo 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei nº 12.318/2010, é potencializado pela previsão contida no artigo 4º, *caput*, desse diploma legal, que determina a adoção, com urgência e independentemente de oitiva da outra parte, das medidas provisórias necessárias para assegurar a convivência da criança ou do adolescente com o genitor denunciado por abuso ou violência.

Ao instigar o convívio do menor com o genitor nessa hipótese, o dispositivo atacado não prevê o direito ao contraditório da pessoa que está sendo enquadrada como alienadora (artigo 5º, inciso LV, da Lei Maior), o que pode contribuir para perpetuar e agravar a situação de desamparo das vítimas de violência doméstica ou sexual.

Note-se que, de acordo com o artigo 5º da lei em comento, havendo indício da prática de ato de alienação parental, o juiz determinará perícia psicológica ou biopsicossocial,

deferindo ao perito ou equipe multidisciplinar o prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, o qual poderá ser prorrogado. Trata-se de prazo significativo para a avaliação da situação familiar, mormente se a integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente estiver em perigo.

Sobre o tema, a Convenção sobre os Direitos da Criança também determina, diversamente do que dispõe o artigo 4º, *caput*, da Lei nº 12.318/2010, que todas as partes interessadas tenham a oportunidade de participar e de manifestar suas opiniões, caso se conclua pela necessidade de adoção do procedimento de separação da criança (artigo 9, item 2).

Outro aspecto que evidencia o desvirtuamento dos fins almejados pelo legislador com a edição da Lei de Alienação Parental é o eventual emprego da hipótese contida em seu artigo 2º, parágrafo único, inciso VI, como estratégia defensiva do genitor que pratica abusos e agressões contra seus filhos menores. A esse respeito, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021 do Conselho Nacional de Justiça^[3] reconhece que “*a alegação de alienação parental tem sido estratégia bastante utilizada por parte de homens que cometeram agressões e abusos contra suas ex-companheiras e filhos(as), para enfraquecer denúncias de violências e buscar a reaproximação ou até a guarda unilateral da criança ou do adolescente*”.

Em razão desse dispositivo legal, a genitora que apresenta denúncia a fim de defender a sua prole da violência praticada no âmbito familiar, não raramente sendo ela mesma vítima de abusos e agressões, pode vir a ser duplamente penalizada: a denunciante poderá ser acusada de alienação parental, tornando-se alvo de investigação para apurar a sua responsabilidade cível ou criminal; além disso, seu direito de convivência com o filho abusado poderá ser drasticamente restringido, com base nas medidas previstas no artigo 6º, incisos II, V ou VI, da Lei nº 12.318/2010.

Referindo-se a esses casos, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Mulheres aponta, nas Informações nº 00010/2024/GAB-CONJUR-MM/CONJUR-MM/CGU/AGU (doc. em anexo), que

4.27.31. Uma vez consideradas “alienadoras”, a investigação recai sobre essas mães, e não sobre a suposta violação sofrida pela criança, e elas passam a ter

visitas assistidas – isso quando não ficam totalmente proibidas de contato, sendo, ainda, advertidas pelo Juízo caso tentem realizar novas denúncias, decorrentes de novos relatos da criança ou mesmo da observação de seu estado físico, psicológico ou psíquico após a inversão da guarda (abuso sexual, maus tratos, desnutrição, falta de cuidados médicos etc.). Enquanto os genitores, investigados por abuso sexual e/ou maus tratos, muitas vezes passam a exercer o direito de guarda sem vigília, o que acaba por permitir reiterar eventual prática abusiva.

Esse cenário é agravado pela dificuldade de obtenção de provas categóricas e conclusivas das violências e crimes sexuais que ocorrem no âmbito doméstico, haja vista que a maioria das situações de abuso praticadas nessas circunstâncias carece de testemunhas ou de quaisquer vestígios da violência, o que dificulta a comprovação judicial desses delitos.

Disso resulta que, por força das normas questionadas, a denúncia às autoridades competentes que esteja amparada apenas na palavra da mãe ou da vítima, mesmo que de boa-fé, pode levar a genitora a responder por ato de alienação parental e sofrer suas consequências.

Assim, a sistemática estabelecida nesses dispositivos pode se revelar contraditória aos fins perseguidos pelo legislador, posto que o receio de ser rotulada como alienadora produz o efeito silenciador na vítima ("*chilling effect*"), fazendo com que ela se abstenha de recorrer aos meios legais de denúncia, possibilitando, dessa forma, a continuidade das agressões e abusos praticados contra mulheres, crianças e adolescentes, bem como a expansão das cifras ocultas relacionadas a esses crimes, tudo isso em manifesta afronta ao dever estatal de proteção integral às crianças e adolescentes.

A propósito, em Nota Pública sobre a Lei da Alienação Parental, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA conclui que a manutenção do referido dispositivo de lei no ordenamento jurídico pode ser prejudicial à criança e ao adolescente, dado que, "*se um dos genitores desconfia que há ocorrência de alguma forma de violência por parte do outro genitor, pode sentir-se acuado e esquivar-se de comunicar a suspeita às autoridades, posto que teme ser considerado 'alienador' e, portanto, sujeitar-se-á às sanções imposta pela Lei nº 12.318 de 2010*".

Nessa mesma toada, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Mulheres (Informações nº 00010/2024/GAB-CONJUR-MM/CONJUR-MM/CGU/AGU; doc. anexo) assevera que a aplicação da Lei de Alienação Parental

tem operado como forma de sanção àquelas mulheres que denunciam a violência perpetrada contra si e/ou contra os filhos pelo genitor, uma vez que não conseguem, muitas das vezes, sequer ver apuradas suas denúncias que podem ser precocemente arquivadas pelo argumento de ser uma conduta “alienadora”. Em contrapartida, se não conseguem provar robustamente as violências, têm contra si deferidas as sanções previstas na Lei da Alienação Parental, bastando como prova a simples denúncia do fato.

4.31. Pesquisas tem demonstrado que é verdadeiro que *"mães, sejam elas as vítimas ou protetoras das vítimas – que também podem ser meninas –, deixam de denunciar as violências perpetradas pelo temor de serem vistas como alienadoras, considerando-se, sobretudo, o risco de perda da guarda dos(as) filhos(as) em razão da qualificação da denúncia como falsa"*. Situação muito semelhante ocorria anteriormente à vigência da Lei Maria da Penha (Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006), quando as mulheres permaneciam em seus lares, apesar da violência, ante o temor de serem acusadas de abandono do lar e responder por suas consequências, nos termos do Código Civil de 1916.4.32. O rol não exaustivo do art. 2º, é suficientemente amplo para abarcar qualquer comportamento de uma criança, submete as guardiãs, normalmente mulheres, à possibilidade de sofrer retaliação sob a acusação de alienação parental, apenas como forma de constrangimento ou de dissuadi-la de seguir com a denúncia.

(...)

a Lei da Alienação Parental ao não tomar em conta as especificidades da violência doméstica e familiar e intrafamiliar, promove, de fato, uma alteração nos polos da relação processual. Quem denuncia a violência intrafamiliar/doméstica e familiar passa de vítima a acusada e é compreendida não na condição de protetora, mas de alienadora. O que caracteriza um retrocesso no campo dos direitos humanos das crianças, adolescentes e mulheres, especialmente na garantia de uma vida sem violência e, especificamente, na garantia de aplicação e eficácia do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006).

Ademais, a abordagem que reduz eventuais problemas na parentalidade às noções de *vítima* e de *culpado* também apresenta uma uma visão parcial sobre a complexidade dos conflitos familiares, desconsiderando os múltiplos fatores subjetivos, sociais e intrafamiliares que podem afetar o comportamento de crianças e adolescentes e provocar o seu mal-estar emocional durante e/ou após o processo de divórcio ou separação de seus genitores.

A propósito, a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente destaca na referida Nota Técnica nº 32/2023/GAB.SNDCA/SNDCA/MDHC que

um dos maiores desafios no processo de divórcio é lidar com as diferenças entre a conjugalidade e a parentalidade, pois o ex-casal tende a um movimento de avaliação da habilidade parental do outro a partir do desempenho conjugal que foi frustrado, logo, se *“não foi um bom marido/esposa também não é um bom pai/mãe”*. Somado a isso, no pós-divórcio, as fronteiras nas relações filiais, parentais e conjugais ainda ficam difusas até que a família aprenda a lidar com a

nova organização familiar, podendo haver disputas que acabam envolvendo os filhos até que consigam elaborar essa reorganização.

Contudo, estudos longitudinais com o objetivo de avaliar os impactos vividos pelos filhos em razão do divórcio litigioso dos seus genitores demonstraram que suas respostas não dependem tão somente de uma possível influência de um ou outro genitor, mas variam consideravelmente de acordo com fatores como idade, sexo, aspectos da personalidade, o nível de desenvolvimento cognitivo, afetivo e social, o tipo de vínculo estabelecido entre os pais e filhos antes da decisão de dissolução do vínculo conjugal e até o ciclo de vida em que a família se encontra no momento em que essa situação ocorre (BRITO, 2007; 2008; SOUZA, 2000; WAGNER; SARRIERA, 1999; WALLERSTEIN; KELLY, 1998).

Fazendo referência a estudos clínicos internacionais, Mendes (2019) menciona estudos nos quais **evidenciou-se que alguns filhos, especialmente adolescentes, desenvolveram sentimentos negativos em relação a um dos pais no contexto de separação, ainda que o outro genitor não tenha empreendido nenhum tipo de campanha difamatória**, evidenciando, assim, que independente da influência de terceiros, os filhos são sujeitos ativos, portanto, capazes de construir significados das suas relações com os seus pais a partir de uma diversidade de fatores que atravessam a experiência dessa relação (KELLY; JOHNSTON, 2001; WILLIS; O'DONOHUE, 2018, *apud* MENDES, 2019). (Grifou-se).

Desse modo, nem todo conflito relacional entre filhos e genitores é capaz de configurar efetivo ato de alienação parental, sendo que a suposição empreendida pelas normas questionadas, destituída de maior grau de evidência, tem aptidão para intensificar os atritos familiares, ampliando, assim, o mal-estar emocional do menor.

Noutro giro, os dispositivos atacados apresentam pontos de incompatibilidade com regras atinentes ao regime de guarda de filhos menores adotado pela legislação nacional, as quais buscam resguardar a integridade física e psíquica do menor diante de um possível agressor.

A Lei nº 14.713/2023 recentemente alterou o Código Civil para proibir a aplicação da guarda compartilhada quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar (artigo 1.584, § 2º). Esse diploma legal também acrescentou o artigo 699-A ao Código de Processo Civil, que dispõe que, nas ações de guarda, antes de iniciada a audiência de mediação e conciliação, o juiz indagará às partes e ao Ministério Público se há risco de violência doméstica ou familiar, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de prova ou de indícios pertinentes.

Por sua vez, o artigo 130 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que, na hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar o afastamento cautelar do agressor da moradia comum.

O ordenamento jurídico brasileiro também dispõe de outros meios menos lesivos às crianças e aos adolescentes e capazes de coibir eventuais abusos do poder parental. Nesse passo, o mencionado Estatuto prevê a aplicação de medidas específicas de proteção ao menor suficientes à salvaguarda dos direitos do menor à convivência familiar saudável, as quais se orientam pelos princípios da proteção integral e prioritária e do interesse superior da criança e do adolescente, da mínima e proporcional intervenção estatal, da responsabilidade parental e da oitiva e participação obrigatória das crianças e adolescentes nos casos que envolvam seus direitos e interesses (artigos 98, inciso II; e 100, parágrafo único, incisos I, IV, VII, VIII, IX e XII, do ECA).

O Estatuto da Criança e do Adolescente contempla, ainda, medidas pertinentes aos pais ou responsável, que podem ser aplicadas na situação definida como *alienação parental* pelo artigo 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei nº 12.318/2010, dentre as quais se destacam (i) o encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; (ii) advertência; (iii) a perda da guarda; e (iv) a perda e a suspensão do poder familiar (artigo 129, incisos III, VII, VIII e X), essas últimas mediante a aplicação do disposto em seu artigo 24, que exige prévio procedimento contraditório.

Como se observa, o Estatuto da Criança e do Adolescente já disponibiliza um arcabouço protetivo capaz de garantir a proteção da criança ou do adolescente contra comportamentos que a Lei nº 12.318/2010 enquadra como atos de *alienação parental*, tendo sempre por norte a especial proteção a que têm direito as crianças e os adolescentes.

Outrossim, o desincentivo a denúncias de situações de violência doméstica, proporcionado pelos dispositivos sob invectiva, pode configurar a prática de violência institucional contra mulheres e menores de idade, subvertendo o zelo que o Estado brasileiro deveria dispensar aos direitos das mulheres e dos menores de idade.

Atento às peculiaridades físicas e morais das mulheres, assim como a traços da cultura brasileira, esse Supremo Tribunal Federal já reforçou o compromisso do Estado de adotar mecanismos que coíbam a violência no âmbito das relações familiares, interpretando a Lei Maria da Penha de modo a reconhecer que os crimes nela previstos sujeitam-se a ação penal pública incondicionada. Nesse sentido, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424, pontuou o Ministro aposentado MARCO AURÉLIO, Relator, o seguinte:

Sob o ângulo constitucional explícito, tem-se como dever do Estado assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Não se coaduna com a razoabilidade, não se coaduna com a proporcionalidade, deixar a atuação estatal a critério da vítima, a critério da mulher, cuja espontânea manifestação de vontade é cerceada por diversos fatores da convivência no lar, inclusive a violência a provocar o receio, o temor, o medo de represálias. Esvazia-se a proteção, com flagrante contrariedade ao que previsto na Constituição Federal, especialmente no § 8º do respectivo artigo 226, no que admitido que, verificada a agressão com lesão corporal leve, possa a mulher, depois de acionada a autoridade policial, atitude que quase sempre provoca retaliação do agente autor do crime, vir a recuar e a retratar-se em audiência especificamente designada com tal finalidade, fazendo-o – e ao menos se previu de forma limitada a oportunidade – antes do recebimento da denúncia, condicionando-se, segundo o preceito do artigo 16 da Lei em comento, o ato à audição do Ministério Público.

Deixar a cargo da mulher autora da representação a decisão sobre o início da perseguição penal significa desconsiderar o temor, a pressão psicológica e econômica, as ameaças sofridas, bem como a assimetria de poder decorrente de relações histórico-culturais, tudo a contribuir para a diminuição de sua proteção e a prorrogação da situação de violência, discriminação e ofensa à dignidade humana. Implica relevar os graves impactos emocionais impostos pela violência de gênero à vítima, o que a impede de romper com o estado de submissão.

Entender que se mostra possível o recuo, iniludivelmente carente de espontaneidade, é potencializar a forma em detrimento do conteúdo. Vejam que, recebida a denúncia, já não pode haver a retratação. Segundo o dispositivo ao qual se pretende conferir interpretação conforme à Carta da República, ocorrida a retratação antes do recebimento da denúncia, embora exaurido o ato agressivo, a resultar em lesões, é possível dar-se o dito pelo não dito e, com grande possibilidade, aguardar, no futuro, agressão maior, quadro mais condenável.

(ADI nº 4424, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 09/02/2012, Publicação em 01/08/2014).

Não obstante, a aplicação do artigo 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei nº 12.318/2010 reforça estereótipos e infirma a igualdade de gêneros ao desqualificar a palavra da vítima - que é predominantemente a mãe - eventualmente denominada alienadora, em afronta ao princípio da igualdade e não discriminação estabelecido no inciso I do artigo 5º da Constituição Federal.

No plano internacional, o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) editou a Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso às mulheres à justiça^[4], com base na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, reconhecendo que

26. Os estereótipos e os preconceitos de gênero no sistema judicial têm consequências de amplo alcance para o pleno desfrute pelas mulheres de seus direitos humanos. Eles impedem o acesso das mulheres à justiça em todas as áreas do direito, e podem ter um impacto particularmente negativo sobre as mulheres vítimas e sobreviventes da violência. Os estereótipos distorcem percepções e resultam em decisões baseadas em crenças e mitos preconcebidos em vez de fatos relevantes. Com frequência, juízes adotam rígidos padrões sobre comportamentos que consideram apropriados para as mulheres, penalizando aquelas que não agem conforme esses estereótipos. Os estereótipos também afetam a credibilidade dada às vozes, aos argumentos e depoimentos das mulheres, sistema de justiça, que pode, por como partes e testemunhas. Esses estereótipos podem levar juízes a mal interpretar ou aplicarem as leis. Isso tem profundas consequências, por exemplo, no direito penal, quando resulta que perpetradores de violações a direitos das mulheres não sejam considerados juridicamente responsáveis, mantendo-se assim uma cultura de impunidade. Em todas as áreas do direito, os estereótipos comprometem a imparcialidade e integridade do sistema de justiça, que podem, por sua vez, levar à denegação da justiça, incluindo a revitimização de denunciante.

Em sua Recomendação Geral nº 35^[5], o referido Comitê determina que os Estados partes revoguem todas as leis que impeçam ou desencorajem as mulheres a denunciar violência de gênero e que implementem medidas legislativas que garantam que todas as formas de violência de gênero contra as mulheres, em todas as esferas, que constituam violação da sua integridade física, sexual ou psicológica, sejam criminalizadas e introduzam, sem demora, ou fortaleçam sanções legais proporcionais à gravidade da ofensa, bem como introduzam mecanismos de reparação civil (item 29, letras "a" e "c.iii").

A relevância dessas recomendações para o ordenamento jurídico nacional pode ser inferida do artigo 7 do Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, promulgada pelo Decreto nº 4.316, de 30 de julho de 2022, o qual estabelece que o Estado parte "*dará a devida consideração às opiniões do Comitê, juntamente com as recomendações deste último, se houver, e apresentará ao Comitê, dentro de seis meses, resposta por escrito incluindo informações sobre quaisquer ações realizadas à luz das opiniões e recomendações do Comitê*".

Nessa medida, constata-se que as disposições legais em exame, conquanto dotadas de aparente neutralidade, viabilizam uma discriminação indireta, haja vista que a imensa maioria das vítimas de violência doméstica, no Brasil, são mulheres. Os dados são alarmantes e diuturnamente divulgados nos meios de comunicação.

A propósito, esse Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de discriminação indireta às mulheres para conferir interpretação conforme ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, que previa um limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social, excluindo de seu âmbito de incidência o salário da licença à gestante como forma de proteger o mercado de trabalho feminino. Confira-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. **LICENÇA-GESTANTE. SALÁRIO. LIMITAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 3º, IV, 5º, I, 7º, XVIII, E 60, § 4º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. O legislador brasileiro, a partir de 1932 e mais claramente desde 1974, vem tratando o problema da proteção à gestante, cada vez menos como um encargo trabalhista (do empregador) e cada vez mais como de natureza previdenciária. Essa orientação foi mantida mesmo após a Constituição de 05/10/1988, cujo art. 6º determina: a proteção à maternidade deve ser realizada "na forma desta Constituição", ou seja, nos termos previstos em seu art. 7º, XVIII: "licença à gestante, sem prejuízo do empregado e do salário, com a duração de cento e vinte dias". 2. Diante desse quadro histórico, não é de se presumir que o legislador constituinte derivado, na Emenda 20/98, mais precisamente em seu art. 14, haja pretendido a revogação, ainda que implícita, do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal originária. Se esse tivesse sido o objetivo da norma constitucional derivada, por certo a E.C. nº 20/98 conteria referência expressa a respeito. E, à falta de norma constitucional derivada, revogadora do art. 7º, XVIII, a pura e simples aplicação do art. 14 da E.C. 20/98, de modo a torná-la insubsistente, implicará um retrocesso histórico, em matéria social-previdenciária, que não se pode presumir desejado. 3. **Na verdade, se se entender que a Previdência Social, doravante, responderá apenas por R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais) por mês, durante a licença da gestante, e que o empregador responderá, sozinho, pelo restante, ficará sobremaneira, facilitada e estimulada a opção deste pelo trabalhador masculino, ao invés da mulher trabalhadora. Estará, então, propiciada a discriminação que a Constituição buscou combater, quando proibiu diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão, por motivo de sexo (art. 7º, inc. XXX, da C.F./88), proibição, que, em substância, é um desdobramento do princípio da igualdade de direitos, entre homens e mulheres, previsto no inciso I do art. 5º da Constituição Federal. Estará, ainda, conclamado o empregador a oferecer à mulher trabalhadora, quaisquer que sejam suas aptidões, salário nunca superior a R\$1.200,00, para não ter de responder pela diferença. Não é crível que o constituinte derivado, de 1998, tenha chegado a esse ponto, na chamada Reforma da Previdência Social, desatento a tais conseqüências. Ao menos não é de se presumir que o tenha feito, sem o dizer expressamente,**

assumindo a grave responsabilidade. 4. A convicção firmada, por ocasião do deferimento da Medida Cautelar, com adesão de todos os demais Ministros, ficou agora, ao ensejo deste julgamento de mérito, reforçada substancialmente no parecer da Procuradoria Geral da República. 5. Reiteradas as considerações feitas nos votos, então proferidos, e nessa manifestação do Ministério Público federal, **a Ação Direta de Inconstitucionalidade é julgada procedente, em parte, para se dar, ao art. 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, interpretação conforme à Constituição, excluindo-se sua aplicação ao salário da licença gestante, a que se refere o art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal.** 6. Plenário. Decisão unânime.

(ADI nº 1946, Relator: Ministro SYDNEY SANCHES, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 03-04-2003, Publicação em 16-05-2003; grifou-se).

Nesses termos, no intuito de evitar que o termo *falsa denúncia* seja compreendido de forma prejudicial às mulheres, crianças e adolescentes, conclui-se que a pretensão inicial merece parcial procedência para conferir ao artigo 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei nº 12.318/2010 interpretação conforme a Constituição, no sentido de que “*a alienação parental por prática de falsa denúncia prevista no art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei n. 12.318/2010, só é passível de configuração quando demonstrados elementos concretos e idôneos de comprovação da má-fé do denunciante*”.

De igual modo, revela-se adequada a pretensão autoral para que seja conferida interpretação conforme a Constituição ao artigo 4º, *caput*, da Lei nº 12.318/2010, fixando-se a tese de que, “*no contexto de suspeitas de abusos contra a criança e ou adolescente, é inconstitucional a interpretação do art. 4º, caput, da LAP que promova ou obrigue, com base em mero indício, a convivência da criança ou adolescente com o acusado do abuso*”.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Advogado-Geral da União manifesta-se pela procedência parcial dos pedidos veiculados pelo requerente.

São essas, Excelentíssimo Senhor Relator, as considerações que se tem a fazer no momento, cuja juntada aos autos ora se requer.

Brasília, 1º de agosto de 2024.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

Advogado-Geral da União

ISADORA MARIA BELEM ROCHA CARTAXO DE ARRUDA

Secretária-Geral de Contencioso

CAIO SUNDIN PALMEIRA DE OLIVEIRA

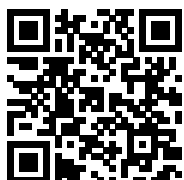
Advogado da União

Rol de documentos anexos:

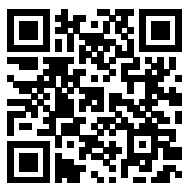
1. INFORMAÇÕES n.00010/2024/GAB-CONJUR-MM/CONJUR-MM/CGU/AGU;
2. INFORMAÇÕES n.00110/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU;
3. NOTA n.00719/2024/GAB/CONJUR-MDHC/CGU/AGU;
4. NOTA TÉCNICA N° 32/2023/GAB.SNDCA/SNDCA/MDHC;
5. Nota SAJ nº 63 / 2024 / CGIP/SAIP/SAJ/CC/PR.

Notas

1. [^] [Informações nº 00110/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde \(em anexo\).](#)
2. [^] Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9296046&ts=1710766566856&disposition=inline> Acesso em 10/07/2024.
3. [^] Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf> Acesso em 17 de maio de 2024.
4. [^] Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf> Acesso em 24 jun. 2024.
5. [^] Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf> Acesso em 24 de jun. 2024.



Documento assinado eletronicamente por JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1538295176 e chave de acesso 16e5770b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 31-07-2024 19:09. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por ISADORA MARIA BELEM ROCHA CARTAXO DE ARRUDA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1538295176 e chave de acesso 16e5770b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ISADORA MARIA BELEM ROCHA CARTAXO DE ARRUDA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 31-07-2024 09:37. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
